



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0603436-55.2022.6.21.0000/RS

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

IMPETRADO: JUÍZO DA 062 ZONA ELEITORAL

RELATOR(A): AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RETIRADA DO ARTEFATO. IMPOSSIBILIDADE. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL – FE BRASIL (PT, PCdoB e PV), contra ato do Juízo da 62ª Zona Eleitoral de Marau/RS que indeferiu o pedido de exercício de poder de polícia para retirada de publicidade em *outdoor* contendo a imagem do candidato à reeleição como Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ao lado do texto “BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS VILA MARIA/RS”, fixado na ERS 324, km 224, Trevo Camargo, bairro Distrito Industrial em Vila Maria/RS.

A impetrante alega que, com o início do período eleitoral, estão as normas que regulam a propaganda eleitoral fixadas na Resolução TSE n. 23.610/2019 para tal fase do processo eleitoral, e que, dessa forma, *o fato há de ser lido com chave hermenêutica distinta daquelas utilizadas ao tempo da pré-campanha e, em especial, no atinente ao debate sobre a extensão e limites da liberdade de expressão e, os critérios para apuração da existência de propaganda antecipada*. Salienta que o artigo 26 da referida resolução estabelece a vedação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors*. Cita a atual jurisprudência dessa Egrégia Corte sobre o tema. Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem para a remoção do artefato.

Conclusos os autos ao eminente Relator, este deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a remoção do artefato publicitário no prazo de 24 horas. No mesmo ato, anotou-se que *cabe ao Juiz da 62ª Zona Eleitoral dar eficácia e efetividade à retirada do artefato, dirigindo a ordem ao proprietário do terreno ou ao contratante do espaço publicitário, se identificados, podendo ser operada a remoção, ainda, por meio de Oficial de Justiça acompanhado por força policial e/ou servidores da Prefeitura Municipal, se necessário*. Após prestadas as informações, determinou-se a remessa do feito ao MPE, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 (ID 45130445).

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45133054), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA

INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL – FE BRASIL (PT, PCdoB e PV) ofereceu representação (0600070-16.2022.6.21.0062) postulando ao Juízo Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Osório-RS que determinasse a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral do atual Presidente da República e também candidato à Presidência, localizado na ERS 324, km 224, trevo Camargo, bairro Distrito Industrial, na cidade de Vila Maria/RS.

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão indeferindo o pedido, pois não identificados elementos necessários à configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Tal entendimento não merece prosperar, visto que o artefato sob análise se amolda perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, inclusive com o slogan de campanha utilizado em 2018

(BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS), o que resulta em flagrante estímulo a opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Ressalta-se, outrossim, que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

Diante disso, tem-se que assiste razão ao impetrante.

III – CONCLUSÃO.

Assim, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão ordem, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA